

Ferros, 18 de junho de 2013.

IEF - Instituto Estadual de Florestas
AFLOBIO DE FERROS
Recebemos a documentação em
19 / 06 / 2013
Visto: Grats

Processo Administrativo nº.09000005188/08

Auto de Infração nº.054390/2007



Ao

Conselho de Administração e Política Florestal do IEF

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde

31630-900 - Belo Horizonte – MG

José Geraldo de Brito, já qualificado no presente processo administrativo, vem perante este E. Conselho, no prazo legal, interpor Recurso da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo nº.09000005188/07 AI nº. 054390/2007, sendo estabelecida uma multa no valor de R\$20.500,00 (vinte mil, e quientos reais), o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Na data de 24 de julho de 2008, o recorrente foi autuado para pagamento de multa no valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), que lhe foi imposta naquela data, em face de alegada Infração “Infração 1) Por desmatar uma área de 20 ha (vinte hectares) em formação florestal em médio estágio de regeneração com rendimentos lenhosos encontrado no local de 33 (trinta e três) estéreos de lenha nativa, sendo esta área considerada de preservação permanente (terço superior de morro e margens de curso d’água); Infração 2) operou 09 (nove) fornos de carvão em área considerada de preservação permanente (terço superior de morro e margens de curso d’água); infração 3) operou 02 (dois) fornos de carvão em área comum sem autorização ambiental para funcionamento do órgão ambiental competente, IEF.” O autuado ficou ciente da suspensão/embargo das atividades florestais, no local deste auto de infração.” O autuado tem prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa junto ao IEF, conforme o Decreto 44.309/2006. Ocasão em que recorreu a este Órgão, sendo seu recurso



indeferido.

- 2- Quando da apresentação do recurso, o recorrente juntou os documentos do acima afirmado, razão pela qual requereu a desconsideração da decisão que indeferiu o recurso administrativo nº1000005188/08, para os efeitos legais, e que seja cancelada a multa aplicada pela policia ambiental.

- 3- Primeiro porque a limpeza feita no terreno teve autorização deste Órgão, ou seja, do Instituto Estadual de Florestas, conforme consta da Autorização para Exploração florestal que autorizou o corte para limpeza de pasto. **Que tal autorização foi expedida em data de 01/07/2008, ou seja, 24 (vinte e quatro) dias antes da autuação da polícia militar ambiental. Estando o aqui ora recorrente, rigorosamente em dia com a documento exigida na época dos fatos.** Que o rendimento lenhoso geraria o subproduto conhecido como carvão vegetal de origem nativa. Sendo que a área em questão não é de supressão de vegetação e sim limpeza de pasto, onde foram demarcadas as faixas necessárias, conforme metragem repassada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 4- Que na propriedade as áreas se encontram preservadas, sejam elas de preservação permanente ou de reserva legal, e a lenha que foi cortada e o carvão encontrado foram feitos quando ainda se encontrava em vigência a Autorização para Exploração Florestal – APEF.

- 5- Devido à lavratura do auto de infração de nº 054390 Série 2007 e para preservar direitos, fica desde já solicitado perícia ambiental junto a o Instituto Estadual de Florestas – IEF, e após a elaboração de vistoria na propriedade a expedição do respectivo laudo pericial.

- 6- Atende-se também que o valor da referida multa aplicada ao recorrente, é sem dúvida abusiva.

- 7- A este Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas compete receber e julgar os recursos não acatados em 1ª instância é o que se espera deste Conselho, que receba, analise e julgue improcedente o presente auto de infração imposta ao recorrente.

REQUERIMENTOS

[Handwritten mark]



O Autuado, ora Recorrente requer aos dignos Conselheiros de Administração e Política Florestal do IEF:

Pelo exposto, requer-se seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, o máximo que se admite, seja convertido em advertência, bem como, a realização de perícia na fazenda para verificar a inexistência de supressão de árvores nos moldes referidos pelos policiais no momento em que fizeram à autuação do AI 054390/2007, para que apure efetivamente a inexistência de danos ao meio ambiente, extinguindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada.

Após a realização de perícia na propriedade seja aberta vista ao recorrente para conhecimento e requerer o que lhe for de direito.

Requer-se ainda, que seja declarado nulo o processo administrativo existente contra o Recorrente, de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, por estar eivado de vícios insanáveis, e em razão da inexistência de responsabilidade administrativa por dano ambiental e;

Sejam todas as notificações, intimações, citações, ofícios direcionados para o endereço do recorrente constante nestes autos, com AR de recebimento em mãos.

Termos em que,

Pede deferimento.


Elza Maria da Silva

Advogada OAB/MG:90.814